

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.170, DE 2002**

*Dispõe sobre a unificação dos números de acesso telefônico para a Polícia Rodoviária Federal em todo o País.*

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

**Relator:** Deputado EDMAR MOREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS, tem por objetivo determinar às operadoras de serviço telefônico que procedam à unificação dos números de acesso telefônico à Polícia Rodoviária Federal em todo o País, por meio de um número de fácil memorização e divulgado em âmbito nacional.

O ilustre Autor, em sua justificação, alega que a existência de um código único de acesso entre a população e a polícia é essencial para o desempenho de suas funções, como ocorre com o acesso à Polícia Militar pelo número 190. Com a Polícia Rodoviária Federal, tal ainda não ocorre, o que dificulta a localização de seu número em situações de emergência, o que pode ocasionar, inclusive, a perda de vidas. Espera o eminente autor solucionar o problema com o presente projeto.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime.

A seguir, a proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde também foi unanimemente aprovada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.170, de 2002, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, IV e XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade do projeto, o art. 5º do mesmo é inconstitucional, pois contém determinação ao Poder Executivo para regulamentar a lei em 60 dias. Tal determinação viola o princípio da independência e da separação entre os poderes. Cabe, assim, a sua modificação, mediante emenda, de modo a que aludido dispositivo passe a conter apenas referência ao prazo para atendimento da lei pelas operadoras.

Os demais dispositivos da proposição em exame obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da proposição, estando a mesma de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.170, de 2002, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator

2005\_7680\_Edmar Moreira\_223

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.170, DE 2002**

*Dispõe sobre a unificação dos números de acesso telefônico para a Polícia Rodoviária Federal em todo o País.*

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 5º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º As operadoras atenderão ao disposto nesta Lei em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), disponibilizando o acesso ao número telefônico da Polícia Rodoviária Federal definido em regulamento.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator